

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10935.001021/87-15.
RECURSO Nº : 93.783.
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO do Acórdão nº 105-4.032.
MATÉRIA : IRPJ - ano base 1987.
REQUERENTE : AGRO MÁQUINAS CARELLI LTDA.
REQUERIDA : QUINTA CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES.
SESSÃO DE : 12 de junho de 1996.
ACÓRDÃO Nº : 105-10.483.
HRT

MANDADO DE SEGURANÇA.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - Apreciado por força de decisão judicial. Se o contribuinte nada de novo traz ao processo capaz de alterar anterior decisão do Colegiado, nega-se provimento.

ACÓRDÃO ORIGINAL MANTIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO MÁQUINAS CARELLI LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de reconsideração por força de decisão judicial e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA.
PRESIDENTE.

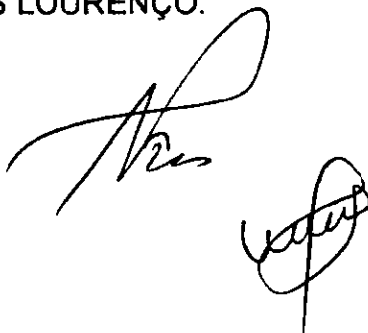

NILTON PÊSS.
RELATOR.

FORMALIZADO EM: 27 AGO 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10935.001.021/87-15.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.483.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e GILBERTO GILBERTI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is larger and more stylized, while the one on the right is smaller and more compact.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10935.001.021/87-15.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.483.

RECURSO Nº. 93.783.
REQUERENTE AGRO MÁQUINAS CARELLI LTDA.

RELATÓRIO.

O presente processo já foi julgado por esta Câmara em sessão de 08 de janeiro de 1990, ocasião em que foi apresentado o relatório e voto que consta as folhas 471/477, de lavra da ilustre Conselheira MARIAM SEIF, que adoto, considero aqui transcrito e neste momento leio em plenário.

Na ocasião, por unanimidade de votos, foi dado provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da penalidade a parcela de Cz\$:355.874,08, nos termos do relatório e voto. O Acórdão nº 105-4.032 (fl. 470), esta assim ementado:

PENALIDADE - Omissão de receitas - Verificada a omissão do registro de receitas no curso do período-base, cabível é a imposição da multa prevista no artigo 733, parágrafo único do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80), com a nova redação dada pelo art. 38 da Lei nº 7450/85.

OMISSÃO DE RECEITAS - Meios de Prova - A omissão de receitas, quando sua prova não estiver estabelecida na legislação fiscal, pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive presuntiva com base em indícios veementes, sendo livre a convicção do julgador.

Através de A.R. (fls. 480), em 05/04/90, a empresa foi cientificada da decisão do Conselho e Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10935.001.021/87-15.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.483.

A folha 481, consta cópia da Intimação de Cobrança Interna nº 017/90, datada de 13/07/90, solicitando a regularização quanto ao recolhimento do crédito tributário referente ao processo 10935.001021/87-15.

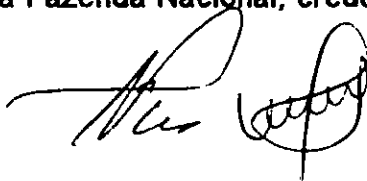
As folhas 482/483 consta, cópia do ofício 006/91, referente ao processo nº 91.1010068-7, datado de 14/01/91, da Justiça federal do Paraná, dirigido ao Sr. Delegado da receita Federal em Cascavel - PR, notificando-o a prestar informações sobre petição de Mandado de Segurança, impetrado por Agro Máquinas Carelli Ltda, e informando que a liminar foi concedida, nos termos do despacho em anexo.

As folhas 484/495, consta cópia do pedido de Mandado de Segurança, onde é solicitado pedido de reconsideração ao Primeiro Conselho de Contribuintes, referente ao processo nº 10935/000.323/87-31, julgado pela Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, através do acórdão nº 105-4.031, em sessão de 08/01/90.

Encaminhados os autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes, o presidente da 5ª Câmara, através do Despacho Presi nº 105-0.097/91, de 02/10/91 (fls. 497/498), considerando que a apreciação de tais pedidos por este Órgão só tem lugar após prolatada a sentença concessiva da segurança, devolve os mesmos a DRF em Cascavel, para: a) verificar se já foi proferida a sentença concessiva da segurança; caso positivo, juntar cópia da mesma; e b) caso contrário, aguardar tal sentença para cumprimento do quesito anterior.

A folha 510, consta despacho da DRF de Cascavel, anexando a sentença proferida (fls. 501/508), para apreciação, pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, do Pedido de Reconsideração juntado às folhas 1537 a 1546 do processo nº 10935.000323/87-31.

Confirmada a concessão da segurança, retomando os autos a este Conselho, o Sr Presidente da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, após a ciência dada ao Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto ao mesmo,

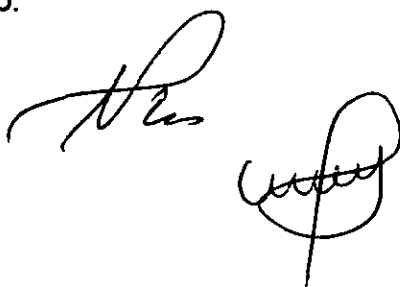


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10935.001.021/87-15.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.483.

o redistribui para que o Pedido de Reconsideração seja devidamente apreciado.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, consisting of a large, stylized 'H' followed by a cursive 'L'. The second signature is on the right, featuring a large, circular loop with a vertical line through it, followed by a cursive 'P'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10935.001.021/87-15.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.483.

VOTO.

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, - RELATOR.

Conheço do pedido de reconsideração, cuja apreciação foi determinada por sentença judicial.

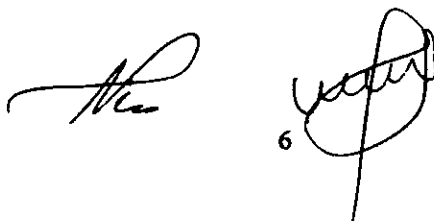
Registro inicialmente que não foi anexado ao presente processo, qualquer PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, tendo sido anexado somente cópia do Pedido de Mandado de Segurança, referente ao Acórdão 105-4.031 (processo 10935.000323/87-31).

Os presentes autos de lançamento são oriundos da ação fiscal que originou o processo nº 10935.000323/87-31, muito embora a matéria lançada no presente é diversa daquele.

No Pedido de Reconsideração supra referido, que foi acatado como também referente a este, não se vislumbra qualquer referência ao mesmo, em especial, e, em consequência, entendo que o mesmo entendimento manifestado quanto àquele, deva ser estendido ao presente.

A decisão do processo originário, nesta mesma sessão, por unanimidade de votos, foi no sentido de NEGAR provimento ao Pedido de Reconsideração, conforme Acórdão nº 105-10.480.

Especificamente quanto ao presente processo, esclareço que, após um exame das peças recursais de impugnação e recurso, do Auto de Infração e seus anexos, da decisão pela autoridade em primeira instância, e principalmente da decisão proferida por esta Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, não identifiquei questão fática ou tese jurídica que venham a justificar qualquer pretensão a sua reconsideração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10935.001.021/87-15.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.483.

Nestas condições, considerando a ausência de fato novo capaz de alterar a decisão prolatada no acórdão ora recorrido, ratifico os termos e fundamentos do referido voto, e voto no sentido de conhecer-se do Pedido de Reconsideração, por força de decisão judicial, e no mérito negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 1996.



NILTON PÊSS - RELATOR.

